



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.013930/99-34
Recurso nº. : RP/106-0.524
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : LECTÍCIA CARVALHO CERQUEIRA
Sessão de : 20 de março de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.281

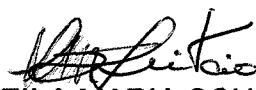
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE SEGUNDA
INSTÂNCIA - NULIDADE - Anula-se a decisão proferida com flagrante
omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se,
devendo outra ser prolatada.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar suscitada pela
relatora, para ANULAR o Acórdão nº 106-11.393, de 13 de julho de 2000, e retornar os
autos à Câmara de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : CSRF/01-03.281

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES DE CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, YACI NOGUEIRA MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : CSRF/01-03.281

RECURSO Nº. : RP/106-0.524
INTERESSADO : LECTÍCIA CARVALHO CERQUEIRA

RELATÓRIO

O i. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Sexta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Portaria MF nº 55, de 1998, apela para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-11.393, de 13 de julho de 2000.

A matéria julgada naquele Acórdão refere-se à solicitação da contribuinte objetivando retificar sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, e, em consequência, a restituição do valor pago a título de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos quando da rescisão de contrato de trabalho, em face de sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria por Acordo Rescisório de Contrato de Trabalho.

O pleito da contribuinte baseou-se no disposto na Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, que dispensa a constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte sobre verba indenizatória paga pelo adesão a programa de demissão voluntária e, ainda, em face do disposto no Ato Declaratório nº 03, de 1999, facultando ao contribuinte a restituição ou compensação do imposto retido na fonte sobre os valores assim recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : CSRF/01-03.281

Analizando o pleito, o i. Delegado da Receita Federal manifestou-se conforme argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROGRAMAS DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Os rendimentos recebidos em razão de programa incentivada não se caracterizam como indenizações e constituem rendimentos sujeitos a tributação já que não se enquadram na hipótese prevista nos incisos I a XX do artigo 6L da Lei nº 7.713/88, que regem as isenções fiscais.”

Inconformada, comparece a contribuinte ao i. Delegado de Julgamento de sua jurisdição, alegando, em síntese, que primeiro se demitiu tendo se aposentado junto ao INSS após sua demissão, juntando documentos objetivando comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando o feito, indefere a solicitação sob dois fundamentos básicos:

1 - tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento (retenção na fonte) e a data do pedido, operou-se a decadência, extinguindo-se, portanto, o direito de a contribuinte pleitear a restituição do valor pretendido;

2 - não obstante, quanto ao mérito, não assiste razão à contribuinte. As reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria ensejaram a Súmula 215, no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não se sujeita ao imposto de renda, embasada, para tanto, que a natureza do rendimento objetiva ressarcir ou compensar a perda do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : CSRF/01-03.281

emprego, assegurando capital necessário para a manutenção do núcleo familiar. Assim, tratando-se de programa de incentivo a aposentadoria, os rendimentos auferidos não se encontram albergados pelo favor fiscal da isenção.

Em seu recurso voluntário, alega, em síntese, que se a Receita Federal reconheceu a improcedência de tal recolhimento somente em 1998, só poderia ter solicitado a restituição de valor pago após essa data, "... quando a SRF está procedendo a devolução de imposto de renda recolhido na fonte por Programa de Incentivo à Aposentadoria".

No julgamento da lide, o Colegiado da Sexta Câmara, apreciando o mérito, prolatou a decisão nos termos da ementa a seguir transcrita:

"IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária."

Naquela assentada, vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira que "considerou decadente o direito de pedir da Recorrente."

As razões recursais do Procurador da Fazenda Nacional, em síntese, são no sentido de que este Tribunal reconheça haver decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição pretendida, conforme art. 168 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : CSRF/01-03.281

Cientificada em 25.09.00, a contribuinte apresenta suas contra-razões à
fls. 98/99, que leio em sessão, na íntegra, aos ilustres pares.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : CSRF/01-03.281

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, verifica-se que a contribuinte solicitou restituição de imposto de renda retido na fonte em decorrência de sua adesão a "Programa de Incentivo a Aposentadoria".

Os valores recebidos em decorrência à adesão a esse plano não foram reconhecidos pelo ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento como isentos e, ainda, que o pleito encontrava-se decadente.

Embora em seu recurso voluntário a petionária também se refira a sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria", a Sexta Câmara julgou a matéria como se tratasse a adesão a "Programa de Demissão Voluntária".

Não vislumbro, no Acórdão recorrido qualquer referência a Programa de Incentivo a Aposentadoria ou mesmo a equiparação de rendimentos assim recebidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : CSRF/01-03.281

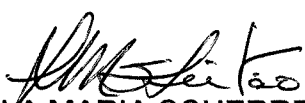
àqueles decorrentes de adesão a Programa de Demissão Voluntária, esse último taxativamente aceito como isento pela i. autoridade julgadora de singelo grau.

Entende esta Relatora, não obstante o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ater-se ao instituto da decadência, ter a C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes incorrido em flagrante omissão, ou seja, deixou-se de julgar a matéria objeto do pleito.

Em assim sendo, em preliminar, conduzo meu voto no sentido de se ANULAR o Acórdão nº 106-11.393, determinando o retorno dos autos à Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que profira nova decisão, apreciando devidamente a matéria, em boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2001.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO